



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## MOÇÃO DE APOIO

**Assunto:** Apoio à Resolução n. 2.378 do Conselho Federal de Medicina.

**Autores:** Vereadores Cris Lauer e Rafael Roza.

**Destinatário:** Câmara dos Deputados.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Em atenção ao Requerimento n. 613/2023, de autoria dos Vereadores **Cris Lauer** e **Rafael Roza**, deferido pela Mesa Executiva em 22 de maio do corrente ano, **encaminhamos** a Vossa Excelência a presente **MOÇÃO DE APOIO** desta Casa de Leis, como forma de expressar a manifestação da vontade da maioria absoluta do Povo de Maringá mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina, por ocasião da edição da Resolução n. 2.378, de 21 de março de 2024, a qual visa colocar um limite de tempo para a prática do aborto nos casos de estupro, conforme se verifica no art. 1.º do referido instrumento normativo:

“Art. 1.º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

Ressalta-se que, com a edição da resolução acima pelo CRM, fica vedado que o aborto seja praticado a qualquer tempo do período gestacional, quando a gravidez decorre de estupro, limitando o aborto, nesses casos, à vigésima segunda semana de gestação.

Com isso, impede-se a prática do aborto em casos nos quais o feto já se encontra em um estágio avançado de desenvolvimento, evitando que sejam praticados abortos envolvendo fetos muito próximos de terem atingido um estágio que os deixaria quase prontos para o nascimento em condições físicas de vida plena, ou seja, próximos de estarem aptos para nascer e se desenvolver fora do útero da mãe.

Cumprido esclarecer que a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites temporais à prática no que tange ao período gestacional, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não fixou limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está se olvidando que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, na época da edição do Código Penal, ou seja, na década de 1940, estava em torno de 20%, já que o único modo possível de se realizar um aborto tardio era a cesárea.

As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto.

Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

No mesmo sentido, também se sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, que estudem a conveniência de se criar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal” a qualquer tempo, respeitando, portanto, os limites temporais da referida resolução.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, cujo texto afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Por meio de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Na ausência de outro particular, subscrevemo-nos atenciosamente, com protestos de estima e consideração.

Maringá, 22 de maio de 2024.

**MÁRIO HOSSOKAWA**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 22/05/2024, às 18:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0342505** e o código CRC **4E3E4455**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## REQUERIMENTO Nº 613/2024

Maringá, 08 de maio de 2024.

**Senhor Presidente,**

Os adiantes nomeados, Vereadores com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, requerem à Mesa seja encaminhada **MOÇÃO DE APOIO** ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Rodrigo Otávio Soares Pacheco, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, e ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, José Hiran da Silva Gallo, como forma de expressar a manifestação da vontade da maioria absoluta do Povo de Maringá mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina, por ocasião da edição da Resolução n. 2.378, de 21 de março de 2024, a qual visa colocar um limite de tempo para a prática do aborto nos casos de estupro, conforme se verifica no art. 1.º do referido instrumento normativo:

“Art. 1.º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

Ressalta-se que, com a edição da resolução acima pelo CRM, fica vedado que o aborto seja praticado a qualquer tempo do período gestacional, quando a gravidez decorre de estupro, limitando o aborto, nesses casos, à vigésima segunda semana de gestação.

Com isso, impede-se a prática do aborto em casos nos quais o feto já se encontra em um estágio avançado de desenvolvimento, evitando que sejam praticados abortos envolvendo fetos muito próximos de terem atingido um estágio que os deixaria quase prontos para o nascimento em condições físicas de vida plena, ou seja, próximos de estarem aptos para nascer e se desenvolver fora do útero da mãe.

Cumpramos esclarecer que a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites temporais à prática no que tange ao período gestacional, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não fixou limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está se olvidando que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, na época da edição do Código Penal, ou seja, na década de 1940, estava em torno de 20%, já que o único modo possível de se realizar um aborto tardio era a cesárea.

As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro

trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto.

Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

No mesmo sentido, também se sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, que estudem a conveniência de se criar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal” a qualquer tempo, respeitando, portanto, os limites temporais da referida resolução.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, cujo texto afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Por meio de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Nesse sentido, pugna-se que a presente Moção, após deferida pela Presidência, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às três autoridades descritas neste texto.

Atenciosamente, Vereadores Cris Lauer e Rafael Roza.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder.**



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 09/05/2024, às 14:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Diego Roza Camacho, Vereador**, em 10/05/2024, às 14:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 16/05/2024, às 11:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0340580** e o código CRC **0CE7A214**.